



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.907 - RR (2014/0181693-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **S P DA S**
ADVOGADO : **ALESSANDRO ANDRADE LIMA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SUPOSTA OMISSÃO NO JUGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O Tribunal de origem, ao manter a condenação do agravante, pela prática do crime previsto no art. 213 do CP, valorou as palavras da vítima, bem como a sua consonância com outros meios de provas presentes nos autos, concluindo haver elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva.

2. Nos crimes sexuais, praticados quase sempre sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial importância quando corroborada por outros elementos de convicção, o que ocorreu na espécie.

3. Hipótese em que a inversão do decidido pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4."O agravo regimental não se presta para sanar eventuais omissões existentes no julgado nos termos do art. 619 do CPP, tampouco se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em casos tais onde os prazos processuais são distintos."

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.907 - RR (2014/0181693-6)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por S P DA S contra decisão da lavra do em. Ministro Moura Ribeiro, então relator do feito, que negou seguimento ao recurso especial da defesa, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da seguinte ementa (fl. 544):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO A DECRETO. INVIABILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENCAIXA DA DEFINIÇÃO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA FUNAI. DESNECESSIDADE. INDÍGENA INSERIDO NA SOCIEDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega que a decisão impugnada não se manifestou acerca do fato de a vítima ter sido coagida pela tia/madrasta, nem sobre a contradição existente entre a prova pericial – laudo de exame de conjunção carnal – e o depoimento da ofendida.

Acrescenta que não se aplica a Súmula 7 do STJ, visto que tais matérias não foram apreciadas nas instâncias ordinárias, sendo essencial o pronunciamento desta Corte, para a ampla defesa do réu.

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pela remessa dos autos ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.907 - RR (2014/0181693-6)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De registrar, inicialmente, que a valoração da prova no âmbito do recurso especial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, o que não restou demonstrado na espécie.

Com efeito, não compete a este Tribunal corrigir eventual equívoco do julgado na interpretação dos fatos da causa. Nesse sentido:

[...] IV. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial. (AgRg no AREsp 519256/RJ, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2014)

Dito isso, observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a sentença que condenou o ora agravante pela suposta prática do delito tipificado no art. 213 do Código Penal, c/c o art. 1º, VI, da Lei n. 8.072/1990, anotando, no que interessa:

Os depoimentos da mãe adotiva da vítima, Sra. Virgínia e de sua irmã Camila, prestados em juízo, também se coadunam com o que contou a vítima, pois relatam que quando a vítima voltou ao local onde as duas estavam esperando, essa estava assustada e que o próprio réu disse que os dois tinham mantido relações sexuais.

Por outro lado, o réu não demonstrou nos autos que os fatos não aconteceram como relatados nos autos, nem se desincumbiu de comprovar a alegação de que a mãe da vítima prostituía suas filhas.

É sabido, que nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, haja vista que são delitos cometidos, em sua maioria, na clandestinidade, sem testemunhas e que muitas vezes não deixam vestígios.

No presente caso, a harmonia dos depoimentos colhidos e a ausência de qualquer indicio de vingança ou intenção da vítima ou de sua família em obter qualquer vantagem do réu, permitem o decreto condenatório.

Aliás, o próprio réu afirmou que nunca foi procurado, após o fato, pela vítima ou por qualquer de seus familiares (...)

Como é sabido, nos crimes sexuais, praticados quase sempre sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial importância quando corroborada por outros elementos de convicção, o que ocorreu na espécie.

Assim, ao contrário do alegado, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte, razão pela qual o provimento atacado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais submeto a este Órgão Colegiado (fls. 545/546):

De outro lado, cumpre destacar que o acórdão rechaçado se encontra em plena conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que a palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes.

II - Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de prova da autoria e materialidade hábeis a configurar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, rever tal conclusão exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é viável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

III - Agravo Regimental improvido

(AgRg no AREsp 438.176/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 12/05/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DA VÍTIMA, QUE, DE QUALQUER FORMA, NOS CRIMES DE ESTUPRO. É ELEMENTO PROBATÓRIO DE RELEVANTÍSSIMO VALOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...].

3. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de estupro com violência presumida. Assim, para se acolher a tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, seria necessário reapreciar exaustivamente todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.

4. Não prospera a alegação de que a ausência de exame de corpo de delito impede o reconhecimento da configuração do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido pelo Paciente, pois "[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios " (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009).

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 273.447/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 30/04/2014).

Registre-se, por fim, que "o agravo regimental não se presta para sanar eventuais omissões existentes no julgado nos termos do art. 619 do CPP, tampouco se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em casos tais onde os prazos processuais são distintos" (AgRg no REsp 1171228/PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 08/02/2013).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0181693-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.468.907 / RR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0090100001412 201401816936 90100001412

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S P DA S
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S P DA S
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.